



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**LEI MUNICIPAL Nº 4.138 DE 28 DE ABRIL DE 2020.**

***“Institui o Dia Municipal de  
Conscientização e Orientação sobre o  
Câncer de Estômago em Luziânia”.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Câncer de Estômago a ser comemorado no dia 28 de setembro.

**Parágrafo único.** Na data ora instituída, o Poder Executivo Municipal poderá, em conjunto ou não com instituições devidamente legalizadas que tratam do tema, promover palestras, seminários, entre outras campanhas.

**Art. 2º** A data alvo desta Lei integrará o Calendário Oficial de Eventos do Município e terá como objetivo esclarecer a sociedade sobre a doença e seus sintomas, bem como qualificar os profissionais de saúde para as ações de prevenção e tratamentos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2020.

**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

to 8º do Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Luziânia, Promulgo a seguinte Lei em 28 de abril de 2020.

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.135 de 19 de setembro de 2019.**

Autoria: Ana Lúcia de Sousa e Silva

**“Dispõe sobre a determinação de prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no município de Luziânia-GO, e dá outras providências”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica determinado a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no município de Luziânia-GO.

**Parágrafo único.** A determinação a qual se refere o artigo 1º, confere o direito ao atendimento na fila de prioridade de Bancos, Casas Lotéricas, Supermercados, Hipermercados e ou congêneres, inclusive nos respectivos estacionamentos.

**Art. 2º** O benefício objeto dessa Lei, somente será válido no período em que estiver sendo realizado um ou mais dos tratamentos elencados no artigo 1º.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo normas e critérios para concessão de documento hábil a fim de comprovar as condições elencadas no art. 1º dessa Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 2019.

  
PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA – Presidente

  
JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário

  
IVAN DE OLIVEIRA COUTO – 2º Secretário



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**LEI MUNICIPAL Nº 4.135 DE 28 DE ABRIL DE 2020.**

***“Dispõe sobre a determinação de prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no município de Luziânia-GO, e dá outras providências”.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica determinado a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no município de Luziânia-GO.

**Parágrafo único.** A determinação a qual se refere o artigo 1º, confere o direito ao atendimento na fila de prioridade de Bancos, Casas Lotéricas, Supermercados, Hipermercados e ou congêneres, inclusive nos respectivos estacionamentos.

**Art. 2º** O benefício objeto dessa Lei, somente será válido no período em que estiver sendo realizado um ou mais dos tratamentos elencados no artigo 1º.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo normas e critérios para concessão de documento hábil a fim de comprovar as condições elencadas no art. 1º dessa Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2020.

  
**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

do 8º do Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Luziânia, promulgo a seguinte Lei em 17 de abril de 2019.

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.132 de 17 de setembro de 2019.**

Autoria: Nilson da Silva Lins

***“Dispõe sobre redução da carga tributária de empresas que contratem trabalhadores em seu primeiro emprego e os com idade igual ou superior a quarenta anos, no âmbito do município de Luziânia”.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** As pessoas jurídicas que contratem, com observância da legislação trabalhista, pessoas em seu primeiro emprego ou cuja idade seja igual ou superior a quarenta anos, poderão receber incentivos de dedução de até 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como isenção da taxa de alvará de funcionamento pelo município.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta norma, a fim de facilitar o cumprimento de seus dispositivos, além de indicar a pasta que será responsável pelo seu atendimento.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 17 (dezessete) dias do mês de setembro de 2019.

  
**PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA** – Presidente

  
**JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS** – 1º Secretário

  
**IVAN DE OLIVEIRA COUTO** – 2º Secretário



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**LEI MUNICIPAL Nº 4.132 DE 28 DE ABRIL DE 2020.**

*“Dispõe sobre redução da carga tributária de empresas que contratem trabalhadores em seu primeiro emprego e os com idade igual ou superior a quarenta anos, no âmbito do município de Luziânia”.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** As pessoas jurídicas que contratem, com observância da legislação trabalhista, pessoas em seu primeiro emprego ou cuja idade seja igual ou superior a quarenta anos, poderão receber incentivos de dedução de até 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como isenção da taxa de alvará de funcionamento pelo município.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta norma, a fim de facilitar o cumprimento de seus dispositivos, além de indicar a pasta que será responsável pelo seu atendimento.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2020.

  
**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

De acordo com o art. 58 da Lei Orgânica do Município de Luziânia, promulgo a seguinte Lei em 28 de abril de 2019.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.130 de 17 de setembro de 2019.

Autoria: Everaldo Meireles Roriz

**“Amplia a concessão do cartão de estacionamento público e privado dos deficientes para autistas no âmbito do município de Luziânia e dá outras providências”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica ampliado a concessão do cartão de estacionamento público e privado dos deficientes para autistas no âmbito do município de Luziânia.

**Parágrafo único.** A autorização especial concedida pelo *caput* será gratuita para o estacionamento de veículos em via pública, em vagas especiais, demarcadas com o símbolo internacional de acesso.

**Art. 2º** A Divisão de Trânsito e Transporte (DITTUR) será responsável por promover tal medida, a qual já é realizada para os demais deficientes, aos autistas ou seus responsáveis legais.

**Art. 3º** Passa a ser direito do autista, seja ele condutor ou passageiro, usufruir da prioridade das vagas especiais em estacionamento público ou privado destinadas aos deficientes, uma vez que este é considerado como tal, segundo a Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 4º** A vaga especial é um direito assegurado por Lei Federal (Decreto Federal nº 5.296/2004), com uso regulamentado pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e será implementada por esta Lei com gestão e fiscalização a cargo da DITTUR, seguindo formulários e procedimentos já executados pela mesma para a concessão aos demais deficientes.

**Art. 5º** Poderão usufruir de tais vagas, segundo as normas já citadas:

I – pessoas com deficiência física ambulatória no(s) membro(s) inferior(es). Ou seja, pessoas que, devido a sua deficiência física nas pernas e/ou pés, têm dificuldades para caminhar;

II – pessoas com deficiência física ambulatória autônoma, decorrente de incapacidade mental. Ou seja, pessoas que, por conta de sua incapacidade mental apresentam dificuldades para andar por si só;



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

III – pessoas com mobilidade reduzida temporária, com alto grau de comprometimento ambulatorio, inclusive as com deficiência de deambulação/caminhar temporária mediante solicitação médica;

IV – pessoas com autismo ou passageiros em qualquer meio de transporte citadas por esta Lei.

**Art. 6º** Essas vagas ficarão localizadas em áreas estratégicas, bem próximas à prédios públicos e privados, devidamente sinalizadas com o símbolo que identifica a pessoa com deficiência.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta norma, caso entenda necessário, a fim de facilitar a orientação, fiscalização e o cumprimento de seus dispositivos, tendo o respaldo da Lei anteriormente mencionada.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 17 (dezesete) dias do mês de setembro de 2019.**

**PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA – Presidente**

**JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário**

**IVAN DE OLIVEIRA COUTO – 2º Secretário**



**LEI MUNICIPAL Nº 4.130 DE 28 DE ABRIL DE 2020.**

*“Amplia a concessão do cartão de estacionamento público e privado dos deficientes para autistas no âmbito do município de Luziânia e dá outras providências”.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica ampliado a concessão do cartão de estacionamento público e privado dos deficientes para autistas no âmbito do município de Luziânia.

**Parágrafo único.** A autorização especial concedida pelo *caput* será gratuita para o estacionamento de veículos em via pública, em vagas especiais, demarcadas com o símbolo internacional de acesso.

**Art. 2º** A Divisão de Trânsito e Transporte (DITTUR) será responsável por promover tal medida, a qual já é realizada para os demais deficientes, aos autistas ou seus responsáveis legais.

**Art. 3º** Passa a ser direito do autista, seja ele condutor ou passageiro, usufruir da prioridade das vagas especiais em estacionamento público ou privado destinadas aos deficientes, uma vez que este é considerado como tal, segundo a Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 4º** A vaga especial é um direito assegurado por Lei Federal (Decreto Federal nº 5.296/2004), com uso regulamentado pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e será implementada por esta Lei com gestão e fiscalização a cargo da DITTUR, seguindo formulários e procedimentos já executados pela mesma para a concessão aos demais deficientes.

**Art. 5º** Poderão usufruir de tais vagas, segundo as normas já citadas:

I – pessoas com deficiência física ambulatoria no(s) membro(s) inferior(es). Ou seja, pessoas que, devido a sua deficiência física nas pernas e/ou pés, têm dificuldades para caminhar;

II – pessoas com deficiência física ambulatoria autônoma, decorrente de incapacidade mental. Ou seja, pessoas que, por conta de sua incapacidade mental apresentam dificuldades para andar por si só;





**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

III – pessoas com mobilidade reduzida temporária, com alto grau de comprometimento ambulatorio, inclusive as com deficiência de deambulação/caminhar temporária mediante solicitação médica;

IV – pessoas com autismo ou passageiros em qualquer meio de transporte citadas por esta Lei.

**Art. 6º** Essas vagas ficarão localizadas em áreas estratégicas, bem próximas à prédios públicos e privados, devidamente sinalizadas com o símbolo que identifica a pessoa com deficiência.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta norma, caso entenda necessário, a fim de facilitar a orientação, fiscalização e o cumprimento de seus dispositivos, tendo o respaldo da Lei anteriormente mencionada.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2020.**

  
**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

8ª do Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Luziânia, promulgo a seguinte lei em 28 de abril de 2020.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.129 de 17 de setembro de 2019.

Autoria: Felipe Medeiros Nascimento

***“Dispõe sobre a proibição de venda de sacolas plásticas aos consumidores adquiridas em estabelecimentos comerciais no município de Luziânia”.***

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a venda de sacolas plásticas, produzidas com derivados de petróleo, aos consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no município de Luziânia.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis ou biodegradáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

**Art. 2º** Os estabelecimentos comerciais devem expor a venda, promover e divulgar o uso de sacolas reutilizáveis, oferecendo este produto aos consumidores e informando que as mesmas são ecologicamente corretas e que poupam recursos naturais.

**Art. 3º** O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 4º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 17 (dezesete) dias do mês de setembro de 2019.

  
PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA – Presidente

  
JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário

  
IVAN DE OLIVEIRA COUTO – 2º Secretário



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**LEI MUNICIPAL Nº 4.129 DE 28 DE ABRIL DE 2020.**

***“Dispõe sobre a proibição de venda de sacolas plásticas aos consumidores adquiridas em estabelecimentos comerciais no município de Luziânia”.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a venda de sacolas plásticas, produzidas com derivados de petróleo, aos consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no município de Luziânia.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis ou biodegradáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

**Art. 2º** Os estabelecimentos comerciais devem expor a venda, promover e divulgar o uso de sacolas reutilizáveis, oferecendo este produto aos consumidores e informando que as mesmas são ecologicamente corretas e que poupam recursos naturais.

**Art. 3º** O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 4º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2020.

  
**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

de acordo com o parágrafo 8º do Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Luziânia, promulgada a seguinte Lei em 28 de abril de 2019.

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.124 de 13 de agosto de 2019.**

Autoria: Têlio Rodrigues de Queiroz

**“Suprime a alínea “C” do Artigo 2º da Lei nº 1.581 de 14 de dezembro de 1993”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica suprimido a alínea “C” do Artigo 2º da Lei nº 1.581 de 14 de dezembro de 1993.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 13 (treze) dias do mês de agosto de 2019.

  
**PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA – Presidente**

  
**JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário**

  
**IVAN DE OLIVEIRA COUTO – 2º Secretário**



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**LEI MUNICIPAL Nº 4.124 DE 28 DE ABRIL DE 2020.**

***“Suprime a alínea “C” do Artigo 2º da Lei nº 1.581 de 14 de dezembro de 1993”.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica suprimido a alínea “C” do Artigo 2º da Lei nº 1.581 de 14 de dezembro de 1993.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2020.

  
**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

Art. 8º do Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Luziânia, promulgado a seguinte lei em 28 de abril de 2019.

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.117 de 11 de junho de 2019.**

Autoria: Ivan de Oliveira Couto

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, hotéis e motéis, casas noturnas e similares a anexar aviso em local visível sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas do município de Luziânia-GO”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica obrigatório aos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares a anexar aviso, por escrito, em local visível, dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, bem como as penalidades previstas.

**Art. 2º** Os estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares, deverão exibir em sua recepção, em local visível, placa 60cm por 70cm contendo o seguinte texto: “Submeter criança e adolescente à prostituição ou à exploração é crime e dá prisão de até 10 anos”.

**Parágrafo único.** Este aviso deverá conter letra com tamanho e localização que permitam sua fácil visualização e leitura pelo público a, pelo menos, três metros de distância do observador.

**Art. 3º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de que se trata essa Lei, deverão ser comunicados do teor desta Lei e dela exibir resumo em local visível ao público.

**Art. 5º** Fica concedido aos estabelecimentos de que trata esta lei o prazo de noventa dias, contados da sua publicação, para se adequarem.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 11 (onze) dias do mês de junho de 2019.

  
PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA – Presidente

  
JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário

  
IVAN DE OLIVEIRA COUTO – 2º Secretário



**LEI MUNICIPAL Nº 4.117 DE 28 DE ABRIL DE 2020.**

***“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, hotéis e motéis, casas noturnas e similares a anexar aviso em local visível sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas do município de Luziânia-GO”.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica obrigatório aos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares a anexar aviso, por escrito, em local visível, dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, bem como as penalidades previstas.

**Art. 2º** Os estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares, deverão exibir em sua recepção, em local visível, placa 60cm por 70cm contendo o seguinte texto: “Submeter criança e adolescente à prostituição ou à exploração é crime e dá prisão de até 10 anos”.

**Parágrafo único.** Este aviso deverá conter letra com tamanho e localização que permitam sua fácil visualização e leitura pelo público a, pelo menos, três metros de distância do observador.

**Art. 3º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de que se trata essa Lei, deverão ser comunicados do teor desta Lei e dela exibir resumo em local visível ao público.

**Art. 5º** Fica concedido aos estabelecimentos de que trata esta lei o prazo de noventa dias, contados da sua publicação, para se adequarem.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2020.

  
**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

*De acordo com o Artigo  
8º do Art. 58 da Lei Orgânica  
do Município de Luziânia  
promulgo a seguinte Lei  
em 11 de junho de 2019.*

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.116 de 11 de junho de 2019.**

**Autoria: Boaz Epaminondas de Albuquerque**

***"Dispõe sobre a cassação de Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito".***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei garante a cassação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que estiverem comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito.

**Art. 2º** Constatado pelas Fiscalizações Municipais (Tributos, Posturas, meio Ambiente, Procon e Vigilância Sanitária) as fraudes ou demais irregularidades previstas no *caput* do Art. 1º desta Lei, desde que devidamente motivado por meio de relatório circunstanciado, poderá ser realizado o cancelamento do Alvará de Funcionamento ou da Licença, como medida acautelatória dos interesses da Administração Fiscal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único.** A constatação prevista no *caput* poderá também ser auferida por meio de matérias veiculadas em órgãos de imprensa, sendo que neste caso, as Fiscalizações Municipais deverão solicitar aos Órgãos de Segurança Pública que efetuou a apreensão, o devido boletim de ocorrência para as tomadas das providências impostas por esta Lei.

**Art. 3º** O Município abrirá um procedimento administrativo e, notificando o infrator, este deverá apresentar sua defesa administrativa.

**Parágrafo único.** Após a tramitação pelo Fisco Municipal de todo processo administrativo e, constatado que houve a infração prevista neste Lei, não caberá a restituição de qualquer valor de imposto que tiver sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário.

**Art. 4º** Durante o tempo que o estabelecimento estiver sob processo de cassação do Alvará ou Licença e, que o proprietário apresentar defesa e não regularizar a atividade, o estabelecimento permanecerá fechado e, caso não ocorra a regularização dentro do prazo estipulado, a Secretaria responsável pela





**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

cassação do Alvará dará início, junto à Secretaria de Finanças, a revogação do Alvará de Funcionamento.

**Art. 5º** Os demais atos necessários obedecerão ao Código de Posturas e ao Código Tributário Municipal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 11 (onze) dias do mês de junho de 2019.**

**PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA – Presidente**

**JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário**

**IVAN DE OLIVEIRA COUITO – 2º Secretário**



**LEI MUNICIPAL Nº 4.116 DE 28 DE ABRIL DE 2020.**

***“Dispõe sobre a cassação de Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito”.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei garante a cassação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que estiverem comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito.

**Art. 2º** Constatado pelas Fiscalizações Municipais (Tributos, Posturas, meio Ambiente, Procon e Vigilância Sanitária) as fraudes ou demais irregularidades previstas no *caput* do Art. 1º desta Lei, desde que devidamente motivado por meio de relatório circunstanciado, poderá ser realizado o cancelamento do Alvará de Funcionamento ou da Licença, como medida acautelatória dos interesses da Administração Fiscal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único.** A constatação prevista no *caput* poderá também ser auferida por meio de matérias veiculadas em órgãos de imprensa, sendo que neste caso, as Fiscalizações Municipais deverão solicitar aos Órgãos de Segurança Pública que efetuou a apreensão, o devido boletim de ocorrência para as tomadas das providências impostas por esta Lei.

**Art. 3º** O Município abrirá um procedimento administrativo e, notificando o infrator, este deverá apresentar sua defesa administrativa.

**Parágrafo único.** Após a tramitação pelo Fisco Municipal de todo processo administrativo e, constatado que houve a infração prevista neste Lei, não caberá a restituição de qualquer valor de imposto que tiver sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário.

**Art. 4º** Durante o tempo que o estabelecimento estiver sob processo de cassação do Alvará ou Licença e, que o proprietário apresentar defesa e não regularizar a atividade, o estabelecimento permanecerá fechado e, caso não ocorra a regularização dentro do prazo estipulado, a Secretaria responsável pela cassação do Alvará dará início, junto à Secretaria de Finanças, a revogação do Alvará de Funcionamento.



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**Art. 5º** Os demais atos necessários obedecerão ao Código de Posturas e ao Código Tributário Municipal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2020.**

**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**  
Presidente da Câmara Municipal de Luziânia



**CÂMARA MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

De acordo com o parágrafo  
do 8º do Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Luziânia, promulgada a seguinte Lei em 11 de abril de 2019.

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.114 de 11 de junho de 2019.**

Autoria: Felipe Medeiros Nascimento

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Pets Shops, Clínicas Veterinárias e Hospitais Veterinários de informar ao Meio Ambiente quando constarem indício de maus tratos nos animais por eles atendidos”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os *Pets Shops* que prestem serviços de banho e tosa, as Clínicas Veterinárias, os Consultórios Veterinários e os Hospitais Veterinários, ficam obrigados a informar imediatamente ao Meio Ambiente, através de ofício (denúncia por escrito) ou comunicação digital, quando detectarem indícios de maus tratos nos animais atendidos.

**Parágrafo único.** O ofício de informação ou a comunicação digital dirigida ao Meio Ambiente, deverá conter as seguintes informações:

I – qualificação contendo nome, endereço e contato do acompanhante do animal presente no momento do atendimento;

II – relatório do atendimento prestado, contendo a espécie, raça ou características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados.

**Art. 2º** O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente e dá outras providências.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 11 (onze) dias do mês de junho de 2019.

  
PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA – Presidente

  
JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário

  
IVAN DE OLIVEIRA COUTO – 2º Secretário



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**LEI MUNICIPAL Nº 4.114 DE 28 DE ABRIL DE 2020.**

***“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Pets Shops, Clínicas Veterinárias e Hospitais Veterinários de informar ao Meio Ambiente quando constarem indício de maus tratos nos animais por eles atendidos”.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os *Pets Shops* que prestem serviços de banho e tosa, as Clínicas Veterinárias, os Consultórios Veterinários e os Hospitais Veterinários, ficam obrigados a informar imediatamente ao Meio Ambiente, através de ofício (denúncia por escrito) ou comunicação digital, quando detectarem indícios de maus tratos nos animais atendidos.

**Parágrafo único.** O ofício de informação ou a comunicação digital dirigida ao Meio Ambiente, deverá conter as seguintes informações:

I – qualificação contendo nome, endereço e contato do acompanhante do animal presente no momento do atendimento;

II – relatório do atendimento prestado, contendo a espécie, raça ou características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados.

**Art. 2º** O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente e dá outras providências.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2020.

**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

use a mesma forma e a  
gratificação do Art. 58 da  
Lei Orgânica do Municí-  
pio de Luziânia, pro-  
mulga a seguinte Lei  
em 11 de abril de 2019.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.113 de 11 de junho de 2019.

Autoria: Felipe Medeiros Nascimento

***“Dispõe sobre a cassação e/ou suspensão do Alvará de Funcionamento de Empresas e Postos estabelecidos no município de Luziânia, que revenderem combustíveis adulterados e dá outras providências”.***

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, será cassado e/ou suspenso o Alvará de Funcionamento das Empresas e Postos instalados no município de Luziânia que, comprovadamente, revenderem combustíveis adulterados.

**Art. 2º** Para efeitos dessa Lei, considera-se adulterado o combustível que sofra alteração quanto ao padrão de qualidade, evidenciada em laudo pericial, emitido pela Agência Nacional do Petróleo-ANP ou entidade por esta credenciada ou com ela conveniada para esse fim.

§ 1º Caberá ao Executivo Municipal, tomar as medidas cabíveis de acordo com a legislação vigente para cassação e/ou suspensão do Alvará de Funcionamento, assegurando e garantindo ao acusado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 3º** Após a cassação e/ou suspensão do Alvará de Funcionamento, serão encaminhadas cópias do processo administrativo e dos respectivos documentos que o compõem ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

**Art. 4º** As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 11 (onze) dias do mês de junho de 2019.

  
PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA – Presidente

  
JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário

  
IVAN DE OLIVEIRA COUTO – 2º Secretário



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**LEI MUNICIPAL Nº 4.113 DE 28 DE ABRIL DE 2020.**

***“Dispõe sobre a cassação e/ou suspensão do Alvará de Funcionamento de Empresas e Postos estabelecidos no município de Luziânia, que revenderem combustíveis adulterados e dá outras providências”.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, será cassado e/ou suspenso o Alvará de Funcionamento das Empresas e Postos instalados no município de Luziânia que, comprovadamente, revenderem combustíveis adulterados.

**Art. 2º** Para efeitos dessa Lei, considera-se adulterado o combustível que sofra alteração quanto ao padrão de qualidade, evidenciada em laudo pericial, emitido pela Agência Nacional do Petróleo-ANP ou entidade por esta credenciada ou com ela conveniada para esse fim.

§ 1º Caberá ao Executivo Municipal, tomar as medidas cabíveis de acordo com a legislação vigente para cassação e/ou suspensão do Alvará de Funcionamento, assegurando e garantindo ao acusado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 3º** Após a cassação e/ou suspensão do Alvará de Funcionamento, serão encaminhadas cópias do processo administrativo e dos respectivos documentos que o compõem ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

**Art. 4º** As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2020.



**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

de acordo com o artigo  
do 8º do Art. 58 da Lei Orgânica do Município  
de Luziânia, promulga  
a seguinte Lei em 21 de  
abril de 2019.

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.112 de 11 de junho de 2019.**

Autoria: Felipe Medeiros Nascimento

***“Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio, conhecido como narguilé, aos menores de dezoito anos de idade e dá outras providências”.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a venda e a comercialização do cachimbo de água narguilé aos menores de dezoito anos.

§ 1º Incluem-se na proibição estabelecida no *caput*, as essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente que compõe o aparelho, qualquer acessório para a prática desse instrumento.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam o produto, só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio de apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará ao infrator a penalidade prevista no Art. 243 da Lei nº 8.609 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e no Art. 56 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa ao Consumidor – CDC).

**Art. 3º** Nesta Lei será imposta a cobrança de 3 (três) UFL ao proprietário, o valor das multas serão conforme o reajuste das UFL, sendo reincidente será cobrado o dobro.

§ 1º O valor das multas deverão ser reajustados conformes as UFL.

§ 2º O valor da multa será proporcional à quantidade de materiais comercializados.

§ 3º Como medida administrativa, fica prevista a interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa imposta.

§ 4º O valor das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais, serão direcionadas na íntegra à Secretaria de Saúde.

**Art. 4º** Os valores provenientes da aplicação das penalidades poderão ser revertidos, parcial ou integral, em ações e campanhas educativas.





**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**Art. 5º** O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica, deverá fixar no seu interior placa de aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no Art. 1º desta Lei.

**Art. 6º** A fiscalização da comercialização do cachimbo de água egípcio (narguilé), será realizada pelos órgãos que fiscalizam a venda e a comercialização de bebidas alcóolicas aos menores de dezoito anos.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 11 (onze) dias do mês de junho de 2019.**

  
**PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA – Presidente**

  
**JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário**

  
**IVAN DE OLIVEIRA COUÇO – 2º Secretário**



**LEI MUNICIPAL Nº 4.112 DE 28 DE ABRIL DE 2020.**

***“Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio, conhecido como narguilé, aos menores de dezoito anos de idade e dá outras providências”.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a venda e a comercialização do cachimbo de água narguilé aos menores de dezoito anos.

§ 1º Incluem-se na proibição estabelecida no *caput*, as essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente que compõe o aparelho, qualquer acessório para a prática desse instrumento.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam o produto, só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio de apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará ao infrator a penalidade prevista no Art. 243 da Lei nº 8.609 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e no Art. 56 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa ao Consumidor – CDC).

**Art. 3º** Nesta Lei será imposta a cobrança de 3 (três) UFL ao proprietário, o valor das multas serão conforme o reajuste das UFL, sendo reincidente será cobrado o dobro.

§ 1º O valor das multas deverão ser reajustados conformes as UFL.

§ 2º O valor da multa será proporcional à quantidade de materiais comercializados.

§ 3º Como medida administrativa, fica prevista a interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa imposta.

§ 4º O valor das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais, serão direcionadas na íntegra à Secretaria de Saúde.

**Art. 4º** Os valores provenientes da aplicação das penalidades poderão ser revertidos, parcial ou integral, em ações e campanhas educativas.



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**Art. 5º** O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica, deverá fixar no seu interior placa de aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no Art. 1º desta Lei.

**Art. 6º** A fiscalização da comercialização do cachimbo de água egípcio (narguilé), será realizada pelos órgãos que fiscalizam a venda e a comercialização de bebidas alcóolicas aos menores de dezoito anos.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2020.**



**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

De acordo com o Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Luziânia, promulgada em 28 de abril de 2020.

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.111 de 4 de junho de 2019.**

**Autoria: Ana Lúcia de Sousa e Silva**

***"Institui a Virada Cultural e dá outras providências".***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Luziânia, a Virada Cultural, consistente em evento público destinado à realização de manifestações das diversas expressões artísticas e culturais, tendo como referência de sua realização o centro histórico do município, as referências centrais dos distritos e os equipamentos públicos.

**Art. 2º** São objetivos da Virada Cultural:

- I – propiciar espaço para diferentes expressões artísticas e culturais;
- II – sensibilizar acerca da importância de eventos culturais;
- III – fomentar o turismo e o acesso gratuito a espetáculos;
- IV – valorizar o centro histórico e promover manifestações artísticas e culturais nas referências centrais dos vários distritos;
- V – incentivar diferentes usos dos espaços públicos;
- VI – ampliar a utilização dos equipamentos públicos.

**Art. 3º** A Virada Cultural deverá ser realizada atendendo aos seguintes critérios:

- I – ser realizado em final de semana, no primeiro semestre do ano, preferencialmente no mês de maio;
- II – ter duração de 24 horas ininterruptas;
- III – ter como referência principal, mas não exclusiva, o centro histórico da cidade;
- IV – contemplar manifestações artísticas e culturais em diversos distritos do município;
- V – considerar, em sua programação, tanto quanto possível, a diversidade das faixas etárias do público;
- VI – possibilitar a participação de novos talentos e de artistas consagrados.



**Art. 4º** A Virada Cultural poderá ser antecedida por festivais de menor porte realizados pelas prefeituras, com o objetivo de servir de triagem para a seleção das atrações que farão parte do evento principal.

**Art. 5º** Fica criado o selo “Eu participo da Virada Cultural”, a ser concedido aos espaços privados, devidamente regularizados, que queiram aderir à programação da Virada Cultura mediante contrapartidas e critérios a serem fixados em regulamento próprio.

**Art. 6º** A programação da Virada Cultural deverá contemplar, tanto quanto possível, a pluralidade de formas de expressão artística e a espontaneidade de manifestações culturais, por meio de apresentações, performances, exposições, oficinas e intervenções, tais como de:

- I – artes plásticas, visuais e performance;
- II – literatura;
- III – atividade circense;
- IV – cultura popular e artesanato;
- V – dança;
- VI – teatro;
- VII – hip-hop;
- VIII – literatura e sarau;
- IX – música;
- X – história da cidade;
- XI – vídeo, fotografia e cinema;
- XII – cultura digital e tecnologia;
- XIII – moda;
- XIV – saúde e nutrição;
- XV – gastronomia;
- XVI – cidadania e debates;
- XVII – design;
- XVIII – artes marciais;
- XIX – discotecagem.



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**Art. 7º** Deverá ser dada ampla divulgação à programação da Virada Cultural por meio de equipamentos, mobiliários e transportes públicos, de sítio na rede mundial de computadores e publicações impressas.

**Art. 8º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 4 (quatro) dias do mês de junho de 2019.**

**PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA – Presidente**

**JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário**

**IVAN DE OLIVEIRA COUTO – 2º Secretário**



**LEI MUNICIPAL Nº 4.111 DE 28 DE ABRIL DE 2020.**

***“Institui a Virada Cultural e dá outras providências”.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Luziânia, a Virada Cultural, consistente em evento público destinado à realização de manifestações das diversas expressões artísticas e culturais, tendo como referência de sua realização o centro histórico do município, as referências centrais dos distritos e os equipamentos públicos.

**Art. 2º** São objetivos da Virada Cultural:

- I – propiciar espaço para diferentes expressões artísticas e culturais;
- II – sensibilizar acerca da importância de eventos culturais;
- III – fomentar o turismo e o acesso gratuito a espetáculos;
- IV – valorizar o centro histórico e promover manifestações artísticas e culturais nas referências centrais dos vários distritos;
- V – incentivar diferentes usos dos espaços públicos;
- VI – ampliar a utilização dos equipamentos públicos.

**Art. 3º** A Virada Cultural deverá ser realizada atendendo aos seguintes critérios:

- I – ser realizado em final de semana, no primeiro semestre do ano, preferencialmente no mês de maio;
- II – ter duração de 24 horas ininterruptas;
- III – ter como referência principal, mas não exclusiva, o centro histórico da cidade;
- IV – contemplar manifestações artísticas e culturais em diversos distritos do município;
- V – considerar, em sua programação, tanto quanto possível, a diversidade das faixas etárias do público;
- VI – possibilitar a participação de novos talentos e de artistas consagrados.



**Art. 4º** A Virada Cultural poderá ser antecedida por festivais de menor porte realizados pelas prefeituras, com o objetivo de servir de triagem para a seleção das atrações que farão parte do evento principal.

**Art. 5º** Fica criado o selo “Eu participo da Virada Cultural”, a ser concedido aos espaços privados, devidamente regularizados, que queiram aderir à programação da Virada Cultura mediante contrapartidas e critérios a serem fixados em regulamento próprio.

**Art. 6º** A programação da Virada Cultural deverá contemplar, tanto quanto possível, a pluralidade de formas de expressão artística e a espontaneidade de manifestações culturais, por meio de apresentações, performances, exposições, oficinas e intervenções, tais como de:

I – artes plásticas, visuais e performance;

II – literatura;

III – atividade circense;

IV – cultura popular e artesanato;

V – dança;

VI – teatro;

VII – hip-hop;

VIII – literatura e sarau;

IX – música;

X – história da cidade;

XI – vídeo, fotografia e cinema;

XII – cultura digital e tecnologia;

XIII – moda;

XIV – saúde e nutrição;

XV – gastronomia;

XVI – cidadania e debates;

XVII – design;

XVIII – artes marciais;

XIX – discotecagem.





**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**Art. 7º** Deverá ser dada ampla divulgação à programação da Virada Cultural por meio de equipamentos, mobiliários e transportes públicos, de sítio na rede mundial de computadores e publicações impressas.

**Art. 8º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2020.**

  
**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

de acordo com o artigo  
10º do art. 58 da Lei Or  
gânica do Município  
de Luziânia, promulgada  
a seguinte lei em 28  
de abril de 2019.

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.102 de 11 de abril de 2019.**

**Autoria: Rubens Alves da Silva**

***“Institui o projeto Biblioteca Comunitária no Distrito do Jardim Ingá no município de Luziânia”.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o projeto Biblioteca Comunitária na cidade de Luziânia no Distrito do Jardim Ingá, que funcionará através de parcerias.

**Art. 2º** O acervo da biblioteca será constituído de livros novos e usados, doados por particulares ou empresas interessadas em participar do projeto.

**Art. 3º** Os livros doados à biblioteca comunitária passarão a ser patrimônio público.

**Art. 4º** A biblioteca comunitária poderá solicitar aos usuários, a doação de alimentos não perecíveis ou outros bens necessários à sua atividade filantrópica.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 11 (onze) dias do mês de abril de 2019.

  
**PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA – Presidente**

  
**JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário**

  
**IVAN DE OLIVEIRA COUTO – 2º Secretário**



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**LEI MUNICIPAL Nº 4.102 DE 28 DE ABRIL DE 2020.**

***“Institui o projeto Biblioteca Comunitária no Distrito do Jardim Ingá no município de Luziânia”.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o projeto Biblioteca Comunitária na cidade de Luziânia no Distrito do Jardim Ingá, que funcionará através de parcerias.

**Art. 2º** O acervo da biblioteca será constituído de livros novos e usados, doados por particulares ou empresas interessadas em participar do projeto.

**Art. 3º** Os livros doados à biblioteca comunitária passarão a ser patrimônio público.

**Art. 4º** A biblioteca comunitária poderá solicitar aos usuários, a doação de alimentos não perecíveis ou outros bens necessários à sua atividade filantrópica.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2020.

**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

De acordo com o Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Luziânia, promulgo a seguinte Lei em 28 de abril de 2019.

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.095 de 19 de março de 2019.**

**Autoria: Felipe Medeiros Nascimento**

***“Dispõe sobre a afixação de cartazes informativos acerca das vacinas infantis obrigatórias nas dependências dos hospitais e postos de saúde, no âmbito do município de Luziânia e dá outras providências”.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Dispõe sobre a afixação de cartazes informativos, acerca das vacinas infantis obrigatórias nas dependências dos hospitais e postos de saúde, no âmbito do município de Luziânia e dá outras providências.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos de saúde afixarão nas suas dependências, em local visível e de fácil acessibilidade, cartazes informativos sobre as vacinas infantis.

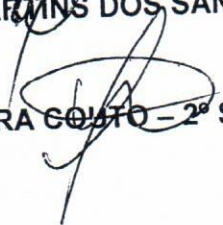
**Art. 3º.** A Secretaria Municipal de Saúde afixará nas suas dependências, em local visível e de fácil acessibilidade, cartazes informativos sobre as vacinas infantis.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 19 (dezenove) dias do mês de março de 2019.

  
**PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA – Presidente**

  
**JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário**

  
**IVAN DE OLIVEIRA COUTO – 2º Secretário**



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**LEI MUNICIPAL Nº 4.095 DE 28 DE ABRIL DE 2020.**

*“Dispõe sobre a afixação de cartazes informativos acerca das vacinas infantis obrigatórias nas dependências dos hospitais e postos de saúde, no âmbito do município de Luziânia e dá outras providências”.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Dispõe sobre a afixação de cartazes informativos, acerca das vacinas infantis obrigatórias nas dependências dos hospitais e postos de saúde, no âmbito do município de Luziânia e dá outras providências.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de saúde afixarão nas suas dependências, em local visível e de fácil acessibilidade, cartazes informativos sobre as vacinas infantis.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Saúde afixará nas suas dependências, em local visível e de fácil acessibilidade, cartazes informativos sobre as vacinas infantis.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2020.

  
**FÉLIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

De acordo com o Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Luziânia, promulgo a seguinte lei em 22 de abril de 2020.

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.094 de 19 de março de 2019.**

Autoria: Felipe Medeiros Nascimento

*“Dispõe sobre a liberação da obrigatoriedade de passagem na catraca para os usuários do transporte público municipal que sofram de obesidade severa ou mórbida e dá outras providências”.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As pessoas que se encontram em situação de obesidade severa ou mórbida poderão, a seu critério, ter acesso diferenciado, não sendo obrigadas a passar pela catraca após o pagamento da tarifa.

**Art. 2º.** Deverão ser fixados informativos visíveis nos ônibus para que os passageiros tenham acesso ao seu direito.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 19 (dezenove) dias do mês de março de 2019.

  
PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA – Presidente

  
JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário

  
IVAN DE OLIVEIRA COUTO – 2º Secretário



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**LEI MUNICIPAL Nº 4.094 DE 22 DE ABRIL DE 2020.**

***“Dispõe sobre a liberação da obrigatoriedade de passagem na catraca para os usuários do transporte público municipal que sofram de obesidade severa ou mórbida e dá outras providências”.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** As pessoas que se encontram em situação de obesidade severa ou mórbida poderão, a seu critério, ter acesso diferenciado, não sendo obrigadas a passar pela catraca após o pagamento da tarifa.

**Art. 2º** Deverão ser fixados informativos visíveis nos ônibus para que os passageiros tenham acesso ao seu direito.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 2020.

**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

De acordo com o Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Luziânia, promulgada em 22 de abril de 2020.

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.093 de 19 de março de 2019.**

Autoria: Felipe Medeiros Nascimento

*“Dispõe sobre a afixação de placa informativa em Farmácias e Drogarias no âmbito do município de Luziânia, contendo advertências quanto aos riscos da automedicação em geral e dá outras providências”.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As Farmácias e Drogarias devem afixar em local visível, próximo ao local de venda dos medicamentos, placa informativa, com os seguintes dizeres:

“Todo medicamento deve ser mantido fora do alcance das crianças”.

“Não tome remédio sem o conhecimento do seu médico, pode ser perigoso para a saúde”.

**Art. 2º.** Caberá ao Poder Executivo a fixação de penalidades ou multas na omissão e descumprimento desta Lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 19 (dezenove) dias do mês de março de 2019.

  
PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA – Presidente

  
JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário

  
IVAN DE OLIVEIRA COUTO – 2º Secretário





**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**LEI MUNICIPAL Nº 4.093 DE 22 DE ABRIL DE 2020.**

***“Dispõe sobre a afixação de placa informativa em Farmácias e Drogarias no âmbito do município de Luziânia, contendo advertências quanto aos riscos da automedicação em geral e dá outras providências”.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** As Farmácias e Drogarias devem afixar em local visível, próximo ao local da venda dos medicamentos, placa informativa, com os seguintes dizeres:

“Todo medicamento deve ser mantido fora do alcance das crianças”.

“Não tome remédio sem o conhecimento do seu médico, pode ser perigoso para a saúde”.

**Art. 2º** Caberá ao Poder Executivo a fixação de penalidades ou multas na omissão e descumprimento desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 2020.

**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

De acordo com o artigo 58 da  
Lei Orgânica do Município  
de Luziânia, Goiás, foi em  
22 de abril de 2020.

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.092 de 19 de março de 2019.**

**Autoria: Felipe Medeiros Nascimento**

**"Dispõe sobre a contratação de seguro por parte dos estacionamentos privados e dá outras providências".**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Dispõe sobre a contratação de seguro por parte dos estacionamentos privados e dá outras providências.

**Art. 2º.** Fica estabelecido às pessoas físicas ou jurídicas que exploram estacionamentos no município de Luziânia, contratar seguro contra danos ou sinistros ocorridos aos automóveis que abriguem.

**Parágrafo único.** A norma se aplica até mesmo aos públicos administrados pela iniciativa privada, mesmo que o contrato vigente não estabeleça a obrigatoriedade do seguro.

**Art. 3º.** O comprovante do estacionamento do veículo deverá indicar o nome da seguradora e o número da apólice que garante indenização em caso de veículos sinistrados, devendo o mesmo ser emitido em duas vias, sendo que a segunda ficará em posse do segurando.

**Parágrafo único.** Placa informativa com o mesmo teor do "caput" deste artigo será afixada nas dependências dos estacionamentos, constante inclusive, telefone do PROCON, para casos de reclamação.

**Art. 4º.** Na falta do seguro, a responsabilidade pelo ressarcimento será do administrador do estacionamento público privado ou privado em áreas públicas, aplicando as seguintes sanções:

- a) 3.000 UFIRs (Três mil Unidades Físicas de Referência) na primeira incidência;
- b) 5.000 UFIRs (Cinco mil Unidades Físicas de Referência) na reincidência, aplicando-se o dobro a cada nova reincidência até o limite 50% do faturamento bruto do estacionamento, calculando-se pelo total de vagas disponíveis.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 19 (dezenove) dias do mês de março de 2019.

  
PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA – Presidente

  
JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário

  
IVAN DE OLIVEIRA COUTO – 2º Secretário



**LEI MUNICIPAL Nº 4.092 DE 22 DE ABRIL DE 2020.**

***“Dispõe sobre a contratação de seguro por parte dos estacionamentos privados e dá outras providências”.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Dispõe sobre a contratação de seguro por parte dos estacionamentos privados e dá outras providências.

**Art. 2º** Fica estabelecido às pessoas físicas ou jurídicas que exploram estacionamentos no município de Luziânia, contratar seguro contra danos ou sinistros ocorridos aos automóveis que abriguem.

**Parágrafo único.** A norma se aplica até mesmo aos públicos administrados pela iniciativa privada, mesmo que o contrato vigente não estabeleça a obrigatoriedade do seguro.

**Art. 3º** O comprovante do estacionamento do veículo deverá indicar o nome da seguradora e o número da apólice que garante indenização em caso de veículos sinistrados, devendo o mesmo ser emitido em duas vias, sendo que a segunda ficará em posse do segurando.

**Parágrafo único.** Placa informativa com o mesmo teor do *caput* deste artigo será afixada nas dependências dos estacionamentos, constante inclusive, telefone do PROCON, para casos de reclamação.

**Art. 4º** Na falta do seguro, a responsabilidade pelo ressarcimento será do administrador do estacionamento público privado ou privado em áreas públicas, aplicando as seguintes sanções:

- a) 3.000 UFIRs (Três mil Unidades Físicas de Referência) na primeira incidência;
- b) 5.000 UFIRs (Cinco mil Unidades Físicas de Referência) na reincidência, aplicando-se o dobro a cada nova reincidência até o limite 50% (cinquenta por cento) do faturamento bruto do estacionamento, calculando-se pelo total de vagas disponíveis.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 2020.

**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

de acordo com o art. 58 da Lei Orgânica do Município de Luziânia, promulgada a seguinte Lei em 22 de abril de 2020.

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.088 de 12 de março de 2019.**

Autoria: Télio Rodrigues de Queiroz

**“Dá denominação à Rua 03 do Parque Sol Nascente de Domingos Evangelista da Silva”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Passa a ser denominada a Rua 03 do Parque Sol Nascente de “**Domingos Evangelista da Silva**”.

**Art. 2º.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá dar publicidade à presente Lei, confeccionando e afixando placas com a denominação proposta.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 12 (doze) dias do mês de março de 2019.

  
PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA – Presidente

  
JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário

  
IVAN DE OLIVEIRA COUTO – 2º Secretário



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**LEI MUNICIPAL Nº 4.088 DE 22 DE ABRIL DE 2020.**

***“Dá denominação à Rua 03 do Parque Sol Nascente de Domingos Evangelista da Silva”.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a ser denominada a Rua 03 do Parque Sol Nascente de **“Domingos Evangelista da Silva”**.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá dar publicidade à presente Lei, confeccionando e afixando placas com a denominação proposta.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 2020.

**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

De acordo com o inciso 8º do Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Luziânia, promulgo a seguinte lei em 22 de abril de 2019.

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.087 de 12 de março de 2019.**

**Autoria: Felipe Medeiros Nascimento**

**“Dispõe sobre a colocação de placa indicativa de locação nos prédios utilizados pela Administração Pública Direta e Indireta do município de Luziânia e dá outras providências”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica estabelecido ao município de Luziânia, a colocação e manutenção pelo órgão responsável, em local visível, de placa indicativa com todos os dados da locação, por todo tempo de sua duração, com os seguintes detalhes:

I – Data da locação;

II – Valor da locação;

III – Tempo de duração e objeto do contrato de locação.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 12 (doze) dias do mês de março de 2019.

  
**PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA – Presidente**

  
**JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário**

  
**IVAN DE OLIVEIRA COUTO – 2º Secretário**



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**LEI MUNICIPAL Nº 4.087 DE 22 DE ABRIL DE 2020.**

***“Dispõe sobre a colocação de placa indicativa de locação nos prédios utilizados pela Administração Pública Direta e Indireta do município de Luziânia e dá outras providências”.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido ao município de Luziânia, a colocação e manutenção pelo órgão responsável, em local visível, de placa indicativa com todos os dados da locação, por todo tempo de sua duração, com os seguintes detalhes:

- I – data da locação;
- II – valor da locação;
- III – tempo de duração e objeto do contrato de locação.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 2020.

**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

De acordo com o artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Luziânia, Promulgo a seguinte Lei em 22 de abril de 2020.

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.081 de 06 de dezembro de 2018.**

**Autoria: Felipe do Mandú**

***“Institui o dia 12 de junho como o Dia de Conscientização da Cardiopatia Congênita e dá outras providências”.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o dia 12 de junho como o Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia congênita.

**Parágrafo único.** Serão realizadas nesta data atividades para conscientizar a sociedade sobre cardiopatia congênita, entre outras:

- I – Palestras;
- II – Campanhas educativas;
- III – Campanhas de mídia;
- IV – Eventos;
- V – Reuniões.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada, se houver necessidade.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2018.

**ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente**

**JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário**

**RUBENS ALVES DA SILVA – 2º Secretário**





**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**LEI MUNICIPAL Nº 4.081 DE 22 DE ABRIL DE 2020.**

***“Institui o dia 12 de junho como o Dia de Conscientização da Cardiopatia Congênita e dá outras providências”.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o dia 12 de junho como o Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia congênita.

**Parágrafo único.** Serão realizadas nesta data atividades para conscientizar a sociedade sobre cardiopatia congênita, entre outras:

- I – palestras;
- II – campanhas educativas;
- III – campanhas de mídia;
- IV – eventos;
- V – reuniões.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada, se houver necessidade.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos **22 (vinte e dois)** dias do mês de abril de 2020.

**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
**LUZIÂNIA-GO**

Parágrafo 2º da Lei Orgânica  
do Município de  
Luziânia, promulgado  
a seguinte Lei em 22  
de abril de 2020.

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.077 de 06 de dezembro de 2018.**

Autoria: Ana Lucia Sousa e Silva

*“Dispõe sobre a inclusão no calendário de eventos e das Unidades Escolares do Município de Luziânia-GO, o mês de Prevenção do Suicídio e de Valorização da Vida, denominado Setembro Amarelo”.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui o mês de Prevenção do Suicídio e de Valorização da Vida, denominado Setembro Amarelo.

**Art. 2º.** Fica instituído o mês de Prevenção do Suicídio e de Valorização da Vida, a ser realizado, a cada ano, no Município de Luziânia-GO, preferencialmente na semana que compreende o dia 10 de setembro, Dia Mundial para Prevenção do Suicídio, quando serão realizadas ações alusivas à prevenção do suicídio.

**Art. 3º.** A semana a que se refere o artigo 1º fica incluída no calendário oficial de eventos do município de Luziânia-GO.

**Art. 4º.** O mês de Prevenção do Suicídio e da Valorização da Vida tem por finalidade promover o debate, a reflexão e a conscientização sobre o tema junto à sociedade, objetivando dignificar a vida no Município de Luziânia-GO, em relação ao suicídio e a seus fatores condicionantes e determinantes.

**Parágrafo único.** O mês de Prevenção do Suicídio e de Valorização da Vida tem como diretrizes:

I – Alertar a população sobre como identificar possíveis práticas suicidas, utilizando veículos de comunicação de grande acesso à população;

II – Promover o encontro com especialistas na área para debater o assunto;

III – Elaborar e distribuir cartilhas didáticas para órgãos públicos municipais, capacitando seus servidores para lidar com pessoas que tenham pensamentos suicidas.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2018.

ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente

JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário

RUBENS ALVES DA SILVA – 2º Secretário



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**LEI MUNICIPAL Nº 4.077 DE 22 DE ABRIL DE 2020.**

***“Dispõe sobre a inclusão no calendário de eventos e das Unidades Escolares do Município de Luziânia-GO, o mês de Prevenção do Suicídio e de Valorização da Vida, denominado Setembro Amarelo”.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o mês de Prevenção do Suicídio e de Valorização da Vida, denominado Setembro Amarelo.

**Art. 2º** Fica instituído o mês de Prevenção do Suicídio e de Valorização da Vida, a ser realizado, a cada ano, no Município de Luziânia-GO, preferencialmente na semana que compreende o dia 10 de setembro, Dia Mundial para Prevenção do Suicídio, quando serão realizadas ações alusivas à prevenção do suicídio.

**Art. 3º** A semana a que se refere o artigo 1º fica incluída no calendário oficial de eventos do município de Luziânia-GO.

**Art. 4º** O mês de Prevenção do Suicídio e da Valorização da Vida tem por finalidade promover o debate, a reflexão e a conscientização sobre o tema junto à sociedade, objetivando dignificar a vida no Município de Luziânia-GO, em relação ao suicídio e a seus fatores condicionantes e determinantes.

**Parágrafo único.** O mês de Prevenção do Suicídio e de Valorização da Vida tem como diretrizes:

I – alertar a população sobre como identificar possíveis práticas suicidas, utilizando veículos de comunicação de grande acesso à população;

II – promover o encontro com especialistas na área para debater o assunto;

III – elaborar e distribuir cartilhas didáticas para órgãos públicos municipais, capacitando seus servidores para lidar com pessoas que tenham pensamentos suicidas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 2020.

**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

Presidente da Câmara Municipal de Luziânia



**CÂMARA MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

De acordo com o Art. 52 da Lei Orgânica do Município de Luziânia, Promulgo a seguinte Lei em 02 de abril de 2020.

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.076 de 06 de dezembro de 2018.**

Autoria: Ana Lucia Sousa e Silva

***“Dispõe sobre a Instituição da Semana de Prevenção e Combate a Automutilação e Suicídio no Município de Luziânia-GO e dá outras providências”.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Semana de Prevenção e Combate a Automutilação e Suicídio, a ser realizada anualmente.

**Art. 2º.** A Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate à automutilação e suicídio tem por finalidade:

I – Promover o debate, a reflexão e a conscientização sobre esta temática na sociedade;

II – Despertar a atenção da sociedade quanto aos sintomas apresentados pelo paciente;

III – Enfatizar a importância de buscar ajuda com profissionais qualificados.

**Art. 3º.** Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável por organizar seu critério, o objeto desta Lei.

**Art. 4º.** O Poder Executivo poderá formar parcerias com instituições religiosas e organizações sem fins lucrativos, com o fito de envolver mais pessoas e aprimorar o alcance desta norma.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2018.

**ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente**

**JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário**

**RUBENS ALVES DA SILVA – 2º Secretário**



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**LEI MUNICIPAL Nº 4.076 DE 22 DE ABRIL DE 2020.**

***“Dispõe sobre a Instituição da Semana de Prevenção e Combate a Automutilação e Suicídio no Município de Luziânia-GO e dá outras providências”.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Semana de Prevenção e Combate a Automutilação e Suicídio, a ser realizada anualmente.

**Art. 2º.** A Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate a automutilação e suicídio tem por finalidade:

I – promover o debate, a reflexão e a conscientização sobre esta temática na sociedade;

II – despertar a atenção da sociedade quanto aos sintomas apresentados pelo paciente;

III – enfatizar a importância de buscar ajuda com profissionais qualificados.

**Art. 3º** Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável por organizar seu critério, o objeto desta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá formar parcerias com instituições religiosas e organizações sem fins lucrativos, com o fito de envolver mais pessoas e aprimorar o alcance desta norma.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 2020.

**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

De acordo com o plano  
quadro nº do Art. 58 da  
Lei Orgânica do Muni-  
cípio de Luziânia, pro-  
mulgo a seguinte Lei em  
22 de abril de 2020.

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.075 de 06 de dezembro de 2018.**

Autoria: Ana Lucia Sousa e Silva

**“Cria a Semana Municipal de  
Conscientização sobre a importância da  
Coleta Seletiva no Município de Luziânia-  
GO e dá outras providências”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criada a Semana Municipal de Conscientização sobre a importância da Coleta Seletiva, que será realizada anualmente.

**Art. 2º.** Cabe ao Poder Executivo fazer ampla divulgação da Semana de que trata esta Lei, promover debates em todo o Município e realizar campanhas de informação e educação dos cidadãos, com o objetivo de fomentar a coleta seletiva.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2018.

**ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente**

**JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário**

**RUBENS ALVES DA SILVA – 2º Secretário**



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**LEI MUNICIPAL Nº 4.075 DE 22 DE ABRIL DE 2020.**

***“Cria a Semana Municipal de Conscientização sobre a importância da Coleta Seletiva no Município de Luziânia-GO e dá outras providências”.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Semana Municipal de Conscientização sobre a importância da Coleta Seletiva, que será realizada anualmente.

**Art. 2º** Cabe ao Poder Executivo fazer ampla divulgação da Semana de que trata esta Lei, promover debates em todo o Município e realizar campanhas de informação e educação dos cidadãos, com o objetivo de fomentar a coleta seletiva.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 2020.

**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Luziânia, Promulgo a seguinte lei em 22 de abril de 2020.

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.074 de 06 de dezembro de 2018.**

**Autoria: Boaz de Albuquerque**

***“Institui medida de prevenção à violência contra Educadores da Rede de Ensino Fundamental do Município de Luziânia”.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a medida preventiva à violência contra Educadores da Rede de Ensino Fundamental do Município, nos termos desta Lei.

**Art. 2º.** A medida tem os seguintes objetivos:

I – Alertar e debater nas escolas e comunidades acerca dos índices de violência contra os educadores, bem como os possíveis motivos, facilidades e causas geradoras da violência;

II – Elaborar formas de estímulo para a solidariedade, pacificação e respeito no ambiente escolar entre educadores e educandos;

III – Desenvolver atividades nas escolas congregando educadores, alunos e membros das respectivas comunidades de entorno das mesmas, no intuito de combater a violência contra os professores e demais profissionais de ensino;

IV – Implementar medidas preventivas e cautelares em situações nas quais os educadores estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade.

**Art. 3º.** As atividades voltadas para os debates sobre a violência contra os educadores serão organizadas por conselho formado por membros escolhidos das entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos escolares e demais entidades interessadas, ligadas a educação e prevenção da violência.

**Art. 4º.** As medidas preventivas e cautelares adotadas pelos órgãos competentes da comunidade escolar, das entidades representativas dos profissionais de educação, das Coordenadorias Regionais de Educação e da própria Secretaria Municipal de Educação poderão consistir, dentre outras em:

I – Proteção sistemática ao professor ameaçado;

II – Afastamento cautelar do educador em situação de risco de violência, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem qualquer perda financeira;





**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

III – Transferência para outra escola, caso seja avaliado que não há mais condições de permanência do professor ou educador naquela unidade de ensino, sem prejuízo de ordem financeira;

IV – Transferência do aluno infrator caso exista vaga disponível em outra unidade escolar próxima a sua residência;

V – Assistência ao professor que sofrer ameaças, bem como ao aluno infrator inclusive a família do mesmo.

**Art. 5º.** A presente Medida de Prevenção poderá contar com o apoio de instituições públicas e organizações não governamentais voltadas ao estudo e combate à violência.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2018.**

**ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente**

**JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário**

**RUBENS ALVES DA SILVA – 2º Secretário**



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**LEI MUNICIPAL Nº 4.074 DE 22 DE ABRIL DE 2020.**

***“Institui medida de prevenção à violência contra Educadores da Rede de Ensino Fundamental do Município de Luziânia”.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a medida preventiva à violência contra Educadores da Rede de Ensino Fundamental do Município, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** A medida tem os seguintes objetivos:

- I – alertar e debater nas escolas e comunidades acerca dos índices de violência contra os educadores, bem como os possíveis motivos, facilidades e causas geradoras da violência;
- II – elaborar formas de estímulo para a solidariedade, pacificação e respeito no ambiente escolar entre educadores e educandos;
- III – desenvolver atividades nas escolas congregando educadores, alunos e membros das respectivas comunidades de entorno das mesmas, no intuito de combater a violência contra os professores e demais profissionais de ensino;
- IV – implementar medidas preventivas e cautelares em situações nas quais os educadores estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade.

**Art. 3º** As atividades voltadas para os debates sobre a violência contra os educadores serão organizadas por conselho formado por membros escolhidos das entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos escolares e demais entidades interessadas, ligadas a educação e prevenção da violência.

**Art. 4º** As medidas preventivas e cautelares adotadas pelos órgãos competentes da comunidade escolar, das entidades representativas dos profissionais de educação, das Coordenadorias Regionais de Educação e da própria Secretaria Municipal de Educação poderão consistir, dentre outras em:

- I – proteção sistemática ao professor ameaçado;
- II – afastamento cautelar do educador em situação de risco de violência, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem qualquer perda financeira;



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

III – transferência para outra escola, caso seja avaliado que não há mais condições de permanência do professor ou educador naquela unidade de ensino, sem prejuízo de ordem financeira;

IV – transferência do aluno infrator caso exista vaga disponível em outra unidade escolar próxima a sua residência;

V – assistência ao professor que sofrer ameaças, bem como ao aluno infrator inclusive a família do mesmo.

**Art. 5º** A presente Medida de Prevenção poderá contar com o apoio de instituições públicas e organizações não governamentais voltadas ao estudo e combate à violência.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 2020.**

  
**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

Formulou a, aprovou e sancionou em o Parágrafo 8º do Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Luziânia, promulgou a seguinte Lei em 22 de abril de 2020.

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.073 de 06 de dezembro de 2018.**

**Autoria: Boaz de Albuquerque**

**“Institui o Programa de Valorização dos Profissionais do Sistema de Limpeza Pública Urbana do Município de Luziânia”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o programa de valorização dos profissionais que atuam na limpeza urbana do Município de Luziânia (GARIS), que tem o escopo de promover a integração destes servidores com atividades esportivas, culturais e artísticas.

**Art. 2º.** O programa de que trata esta Lei será realizado, anualmente, na semana do dia 16 de maio, data em que é celebrada o Dia do Gari, e contará com as seguintes atividades:

I – Distribuição de folhetos informativos e embalagens para o recolhimento do lixo em pontos variados da cidade;

II – Realização, na Câmara Municipal de Luziânia, de palestras sobre o trabalho do profissional;

III – Dia de lazer composto por atividades esportivas, culturais e artísticas, em homenagem ao dia do Gari;

IV – Entrega de galardão aos apoiadores do programa.

**Art. 3º.** Para a consecução do programa de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à celebração de convênios com o Estado e a União, bem como as entidades e instituições, públicas ou privadas.

**Art. 4º.** Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2018.

**ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente**

**JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário**

**RUBENS ALVES DA SILVA – 2º Secretário**



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**LEI MUNICIPAL Nº 4.073 DE 22 DE ABRIL DE 2020.**

***“Institui o Programa de Valorização dos Profissionais do Sistema de Limpeza Pública Urbana do Município de Luziânia”.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o programa de valorização dos profissionais que atuam na limpeza urbana do Município de Luziânia (GARIS), que tem o escopo de promover a integração destes servidores com atividades esportivas, culturais e artísticas.

**Art. 2º** O programa de que trata esta Lei será realizado, anualmente, na semana do dia 16 de maio, data em que é celebrada o Dia do Gari, e contará com as seguintes atividades:

I – distribuição de folhetos informativos e embalagens para o recolhimento do lixo em pontos variados da cidade;

II – realização, na Câmara Municipal de Luziânia, de palestras sobre o trabalho do profissional;

III – dia de lazer composto por atividades esportivas, culturais e artísticas, em homenagem ao dia do Gari;

IV – entrega de galardão aos apoiadores do programa.

**Art. 3º** Para a consecução do programa de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à celebração de convênios com o Estado e a União, bem como as entidades e instituições, públicas ou privadas.

**Art. 4º** Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 2020.

**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

De acordo com o parágrafo 1º do Art. 58 da Lei Orgânica de Luziânia, promulgo a seguinte Lei em 22 de abril de 2020.

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.069 de 06 de dezembro de 2018.**

**Autoria: Valdirene Tavares dos Santos/Denis da Costa Meireles**

***“Institui o Dia Municipal do Surdo no Município de Luziânia todo dia 15 de setembro e a Semana Municipal de Conscientização e Inclusão do Surdo”.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Dia Municipal do Surdo no Município de Luziânia todo dia 15 de setembro e a Semana Municipal de Conscientização e Inclusão do Surdo.

**Art. 2º.** A Semana Municipal de Conscientização e Inclusão do deficiente Surdo tem como objetivo:

I – Promover a divulgação de ações inclusivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas aos deficientes auditivos;

II – Contribuir para o desenvolvimento de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos prestados aos deficientes auditivos;

III – Garantir a democratização de informações sobre as técnicas e procedimentos cirúrgicos e aparelhos existentes nas áreas de audição.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2018.

**ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente**

**JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário**

**RUBENS ALVES DA SILVA – 2º Secretário**



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**LEI MUNICIPAL Nº 4.069 DE 22 DE ABRIL DE 2020.**

***“Institui o Dia Municipal do Surdo no Município de Luziânia todo dia 15 de setembro e a Semana Municipal de Conscientização e Inclusão do Surdo”.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Municipal do Surdo no Município de Luziânia todo dia 15 de setembro e a Semana Municipal de Conscientização e Inclusão do Surdo.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Conscientização e Inclusão do deficiente Surdo tem como objetivo:

I – promover a divulgação de ações inclusivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas aos deficientes auditivos;

II – contribuir para o desenvolvimento de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos prestados aos deficientes auditivos;

III – garantir a democratização de informações sobre as técnicas e procedimentos cirúrgicos e aparelhos existentes nas áreas de audição.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 2020.

**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

De acordo com o parágrafo  
do 8º do Art. 58 da Lei Orgânica  
da Prefeitura Municipal  
de Luziânia, promulga-se a seguinte Lei em  
22 de abril de 2020.

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.062 de 06 de dezembro de 2018.**

Autoria: Boaz de Albuquerque

***“Dispõe sobre a isenção de Taxas de Alvará de Funcionamento para as Associações de Moradores, Sindicatos e demais Entidades Filantrópicas de caráter assistencial e beneficente e sem fins lucrativos no Município de Luziânia e dá outras providências”.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam isentos do pagamento de taxa de Alvará, todas as entidades, associações, sindicatos, lojas maçônicas e templos religiosos com caráter filantrópico e sem fins lucrativos no Município de Luziânia.

**Art. 2º.** Para ter direito à isenção da taxa de Alvará, conforme Art. 1º desta Lei, as entidades, associações, sindicatos, lojas maçônicas e templos religiosos com caráter filantrópico e sem fins lucrativos no Município de Luziânia, deverão apresentar requerimento de solicitação ao setor competente da administração municipal, com os seguintes documentos:

- I – Cópia do Estatuto Social devidamente registrada e autenticada em cartório;
- II – Cópia da ata de eleição e posse da diretoria atual, autenticada em cartório;
- III – Cópia dos documentos pessoais do presidente e tesoureiro da entidade, autenticada em cartório.

**Art. 3º.** Fica obrigatória a apresentação de todos os documentos previstos no Art. 2º no ato da renovação do Alvará (taxa de fiscalização).

**Art. 4º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2018.

**ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente**

**JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário**

**RUBENS ALVES DA SILVA – 2º Secretário**





**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**LEI MUNICIPAL Nº 4.062 DE 22 DE ABRIL DE 2020.**

*“Dispõe sobre a isenção de Taxas de Alvará de Funcionamento para as Associações de Moradores, Sindicatos e demais Entidades Filantrópicas de caráter assistencial e beneficente e sem fins lucrativos no Município de Luziânia e dá outras providências”.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento de taxa de Alvará, todas as entidades, associações, sindicatos, lojas maçônicas e templos religiosos com caráter filantrópico e sem fins lucrativos no Município de Luziânia.

**Art. 2º** Para ter direito à isenção da taxa de Alvará, conforme Art. 1º desta Lei, as entidades, associações, sindicatos, lojas maçônicas e templos religiosos com caráter filantrópico e sem fins lucrativos no Município de Luziânia, deverão apresentar requerimento de solicitação ao setor competente da administração municipal, com os seguintes documentos:

- I – Cópia do Estatuto Social devidamente registrada e autenticada em cartório;
- II – Cópia da ata de eleição e posse da diretoria atual, autenticada em cartório;
- III – Cópia dos documentos pessoais do presidente e tesoureiro da entidade, autenticada em cartório.

**Art. 3º** Fica obrigatória a apresentação de todos os documentos previstos no Art. 2º no ato da renovação do Alvará (taxa de fiscalização).

**Art. 4º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 2020.

**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

de acordo com o parágrafo 8º do Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Luziânia, GO, promulgada em 22 de abril de 2020.

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.060 de 06 de dezembro de 2018.**

**Autoria: Ivan Couto**

***“Estabelece a instalação de alerta de segurança sobre assaltos nos ônibus do transporte público municipal”.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica estabelecido que as empresas públicas e privadas de ônibus no transporte público municipal, passarão a contar com sistema de alerta de segurança.

**§ 1º.** O sistema de alerta será inserido nos letreiros luminosos dos respectivos ônibus.

**§ 2.** O acionamento do mesmo será feito pelo cobrador, motorista e/ou uma terceira opção a critério da empresa.

**Art. 2º.** As empresas de transporte coletivo municipal, terão, a partir da publicação desta Lei, o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao ditame legal.

**Art. 3º.** Na hipótese de não cumprimento da norma presente, o Poder Público Municipal estabelecerá as devidas sanções.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2018.

**ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente**

**JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário**

**RUBENS ALVES DA SILVA – 2º Secretário**



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**LEI MUNICIPAL Nº 4.060 DE 22 DE ABRIL DE 2020.**

***“Estabelece a instalação de alerta de segurança sobre assaltos nos ônibus do transporte público municipal”.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido que as empresas públicas e privadas de ônibus no transporte público municipal, passarão a contar com sistema de alerta de segurança.

§ 1º O sistema de alerta será inserido nos letreiros luminosos dos respectivos ônibus.

§ 2º O acionamento do mesmo será feito pelo cobrador, motorista e/ou uma terceira opção a critério da empresa.

**Art. 2º** As empresas de transporte coletivo municipal, terão, a partir da publicação desta Lei, o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao ditame legal.

**Art. 3º** Na hipótese de não cumprimento da norma presente, o Poder Público Municipal estabelecerá as devidas sanções.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 2020.

  
**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

De acordo com o rra-  
grado 8º do Art. 58 da  
Lei Orgânica do Muni-  
cípio de Luziânia,  
promulgo a seguinte  
lei em 22 de abril de 2020.

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.055 de 06 de dezembro de 2018.**

**Autoria: Lucas Brito**

***“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de aparelhos adaptados para deficientes físicos em academias ao ar livre no Município de Luziânia”.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As academias ao ar livre já existentes e/ou as academias que ainda serão construídas a partir da data desta Lei, que são e/ou serão instaladas em áreas públicas no município de Luziânia, deverão conter aparelhos adaptados para deficientes físicos.

**Parágrafo Único** – Os aparelhos deverão conter adesivos que explicam o modo de utilização, posicionamento e indicativo dos músculos que são trabalhados (também em “braile”).

**Art. 2º.** Os aparelhos adaptados serão implantados de forma gradual e progressiva.

**Art. 3º.** Fica o Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, responsável por supervisionar as instalações, obedecendo às normas técnicas e legais.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2018.

**ÁLVARO MURILO REIS RORIZ –Presidente**

**JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário**

**RUBENS ALVES DA SILVA – 2º Secretário**



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**LEI MUNICIPAL Nº 4.055 DE 22 DE ABRIL DE 2020.**

***“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de aparelhos adaptados para deficientes físicos em academias ao ar livre no Município de Luziânia”.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** As academias ao ar livre já existentes e/ou as academias que ainda serão construídas a partir da data desta Lei, que são e/ou serão instaladas em áreas públicas no município de Luziânia, deverão conter aparelhos adaptados para deficientes físicos.

**Parágrafo único.** Os aparelhos deverão conter adesivos que explicam o modo de utilização, posicionamento e indicativo dos músculos que são trabalhados (também em “braile”).

**Art. 2º** Os aparelhos adaptados serão implantados de forma gradual e progressiva.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, responsável por supervisionar as instalações, obedecendo às normas técnicas e legais.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 2020.

**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

De acordo com o parágrafo 1º do Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Luziânia, promulgada e assinada em 22 de abril de 2020.

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.054 de 06 de dezembro de 2018.**

Autoria: Ana Lucia de Sousa e Silva

***"Torna obrigatória a afixação de placas e/ou cartaz nos Cartórios de Registro, informando sobre a gratuidade de taxas cartorárias pelo reconhecimento de firma, autenticações e outros no Município de Luziânia-GO e dá outras providências".***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os Cartórios deverão afixar placa e/ou cartaz em local visível ao público, informando sobre a gratuidade de taxas cartorárias pelo reconhecimento de firma, autenticações e outros no Município de Luziânia-GO, por pessoas que provarem seu atestado de pobreza, considerando o contido no Art. 30 da Lei Federal nº 6.015/73, com as alterações pela Lei nº 9.534/97.

**§ 1º** - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhado da assinatura de duas testemunhas.

**§ 2º** - A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

**Art. 2º.** O poder Executivo regulamentará no que couber e que não conste nesta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação, definindo as secretarias, órgãos, departamentos e/ou autoridades competentes para notificação dos Cartórios atingidas pelos dispositivos desta lei, assim como, para divulgação, orientação, fiscalização e os demais atos necessários à prática e ao cumprimento desta Lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2018.

**ÁLVARO MURILO REIS RORIZ** – Presidente

**JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS** – 1º Secretário

**RUBENS ALVES DA SILVA** – 2º Secretário



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**LEI MUNICIPAL Nº 4.054 DE 22 DE ABRIL DE 2020.**

*“Torna obrigatória a afixação de placas e/ou cartaz nos Cartórios de Registro, informando sobre a gratuidade de taxas cartorárias pelo reconhecimento de firma, autenticações e outros no Município de Luziânia-GO e dá outras providências”.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os Cartórios deverão afixar placa e/ou cartaz em local visível ao público, informando sobre a gratuidade de taxas cartorárias pelo reconhecimento de firma, autenticações e outros no Município de Luziânia-GO, por pessoas que provarem seu atestado de pobreza, considerando o contido no Art. 30 da Lei Federal nº 6.015/73, com as alterações pela Lei nº 9.534/97.

§ 1º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhado da assinatura de duas testemunhas.

§ 2º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

**Art. 2º** O poder Executivo regulamentará no que couber e que não conste nesta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação, definindo as secretarias, órgãos, departamentos e/ou autoridades competentes para notificação dos Cartórios atingidas pelos dispositivos desta lei, assim como, para divulgação, orientação, fiscalização e os demais atos necessários à prática e ao cumprimento desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 2020.

**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

De acordo com o Parágrafo 2º do Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Luziânia, Rio em 22 de abril de 2020.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.041 de 19 de junho de 2018.

Autoria: Boaz Epaminondas de Albuquerque

***“Dispõe sobre a unificação dos processos para aberturas de Comércios, Indústrias, inscrições de ISS e Similares no município de Luziânia e dá outras providências”.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica estabelecido que os processos de Alvará de Funcionamento, Certificado de Conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros, Certidão do Uso do Solo e Alvará Sanitário terão único processo para tramitação até expedição dos respectivos objetos da licença.

**Parágrafo único.** Deverá a Prefeitura através do Protocolo Municipal criar sistema de emissão de exigências do processo através de e-mail aos requerentes.

**Art. 2º.** A Prefeitura poderá emitir Alvará de Funcionamento precário a título de urgência pelo período de 30 (trinta) dias se o requerente apresentar todos os documentos necessários e após vistoria *in loco* da fiscalização de Posturas.

**Art. 3º.** A emissão da Certidão do Uso do Solo, Certificado de Conformidade e o Alvará Sanitário de funcionamento não poderão ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias para vistoria e emissão do início do processo no Protocolo.

**Parágrafo único.** O Agente Fiscal terá o prazo de no máximo 15 (quinze) dias para vistoria e emissão de parecer do Processo de Alvará de Fornecimento, Certidão do Uso do Solo e Alvará Sanitário.

**Art. 4º.** O órgão municipal Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Divisão de Vigilância Sanitária e ainda o Departamento responsável pela vistoria e emissão do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros até 30 (trinta) dias para expedição do respectivo processo qual requer Alvará de Funcionamento.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido é do dia que o processo for protocolado na Secretaria qual solicita expedição do documento de responsabilidade da mesma.

I – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, (Certidão do Uso do Solo).

II – Corpo de Bombeiros, (Certidão de Conformidade).





**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

III – Vigilância Sanitária, (Alvará Sanitário).

IV – Fiscalização de Posturas, (vistoria *in loco* e emissão de parecer).

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogando disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 19 dias do mês de junho de 2018.

**ÁLVARO MURILO REIS RORIZ –Presidente**

**JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário**

**LUCAS FERREIRA BRITO – 2º Secretário**



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**LEI MUNICIPAL Nº 4.041 DE 22 DE ABRIL DE 2020.**

***“Dispõe sobre a unificação dos processos para aberturas de Comércio, Indústrias, inscrições de ISS e Similares no município de Luziânia e dá outras providências”.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido que os processos de Alvará de Funcionamento, Certificado de Conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros, Certidão do Uso do Solo e Alvará Sanitário terão único processo para tramitação, até expedição dos respectivos objetos da licença.

**Parágrafo único.** Deverá a Prefeitura, através do Protocolo Municipal, criar sistema de emissão de exigências do processo através de e-mail aos requerentes.

**Art. 2º** A Prefeitura poderá emitir Alvará de Funcionamento precário a título de urgência pelo período de 30 (trinta) dias, se o requerente apresentar todos os documentos necessários e após vistoria *in loco* da fiscalização de Posturas.

**Art. 3º** A emissão da Certidão do Uso do Solo, Certificado de Conformidade e o Alvará Sanitário de funcionamento, não poderão ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias para vistoria e emissão do início do processo no Protocolo.

**Parágrafo único.** O Agente Fiscal terá o prazo de no máximo 15 (quinze) dias para vistoria e emissão de parecer do Processo de Alvará de Fornecimento, Certidão do Uso do Solo e Alvará Sanitário.

**Art. 4º** O Órgão Municipal Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Divisão de Vigilância Sanitária e ainda o Departamento responsável pela vistoria e emissão do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros até 30 (trinta) dias para expedição do respectivo processo qual requer Alvará de Funcionamento.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido é do dia que o processo for protocolado na Secretaria qual solicita expedição do documento de responsabilidade da mesma.

I – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, (Certidão do Uso do Solo);

II – Corpo de Bombeiros, (Certidão de Conformidade);



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

III – Vigilância Sanitária, (Alvará Sanitário);

IV – Fiscalização de Posturas, (vistoria in loco e emissão de parecer).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogando disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 2020.**

  
**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

De acordo com o parágrafo  
2º do Art. 58 da Lei Orgâ-  
nica do Município de  
Luziânia, promulgo  
a seguinte Lei em 22  
de abril de 2018.

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.037 de 17 de maio de 2018.**

Autoria: Felipe Medeiros Nascimento

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação da frase "Desrespeitar, Negligenciar ou Prejudicar Idosos é Crime", nos ônibus, repartições públicas municipais, postos de saúde, hospitais e bancos e dá outras providências".*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É obrigatória a fixação da frase **"Desrespeitar, Negligenciar ou Prejudicar Idosos é Crime"** (Estatuto do Idoso), nos coletivos urbanos, nos setores da administração que atendem ao público, posto de saúde, hospitais e bancos em local visível.

**Art. 2º.** A fiscalização do disposto nesta Lei, será de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e pelo Departamento de Posturas.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 17 dias do mês de maio de 2018.

**ÁLVARO MURILO REIS RORIZ** - Presidente

**JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS** - 1º Secretário

**RUBENS ALVES DA SILVA** - 2º Secretário



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**LEI MUNICIPAL Nº 4.037 DE 22 DE ABRIL DE 2020.**

***“Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação da frase “Desrespeitar, Negligenciar ou Prejudicar Idosos é Crime”, nos ônibus, repartições públicas municipais, postos de saúde, hospitais e bancos e dá outras providências”.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** É obrigatória a fixação da frase ***“Desrespeitar, Negligenciar ou Prejudicar Idosos é Crime”*** (Estatuto do Idoso), nos coletivos urbanos, nos setores da administração que atendem ao público, posto de saúde, hospitais e bancos em local visível.

**Art. 2º** A fiscalização do disposto nesta Lei, será de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e pelo Departamento de Posturas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 2020.

**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**LEI MUNICIPAL Nº 4.035 DE 22 DE ABRIL DE 2020.**

***“Dispõe sobre fornecimento de água e energia a moradias urbanas e dá outras providências”.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam autorizadas as empresas responsáveis pelo fornecimento de água e energia no município de Luziânia a prestação destes serviços essenciais a residências urbanas que possuem equipamentos comunitários e prestação de serviços pelo município.

**Art. 2º** Os loteamentos em ocupações de forma mesmo que irregulares com moradias de forma mansa e pacífica, com *“Animus”* de dono, o Poder Público poderá, após visita *“in loco”*, autorizar junto aos órgãos competentes o fornecimento destes serviços.

§ 1º As concessionárias de energia obedecerão sempre a resolução da ANEL nº 414/2010.

§ 2º Quando a ocupação se tratar de área considerada pública o Poder Executivo na obrigação de fazer, deverá fornecer a título precário a autorização analisando o caso específico de cada um.

**Art. 3º** Somente poderá emitir a autorização para fins específico, nesta Lei, o Chefe do Poder Executivo ou quem o mesmo designar dentro do quadro de Secretários Municipais.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 2020.

**FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Luziânia**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

De acordo com o rúbrico nº 8º do Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Luziânia, aprova a seguinte Lei em 22 de maio de 2018.

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.035 de 22 de maio de 2018.**

Autoria: Boaz Epaminondas de Albuquerque

**“Dispõe sobre fornecimento de água e energia a moradias urbanas e dá outras providências”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizada as empresas responsáveis pelo fornecimento de água e energia no município de Luziânia a prestação destes serviços essenciais a residências urbanas que possuem equipamentos comunitários e prestação de serviços pelo município.

**Art. 2º.** Os loteamentos em ocupações de forma mesmo que irregulares com moradias de forma mansa e pacífica, com “**Animus**” de dono, o Poder Público poderá, após visita em loco, autorizar junto aos órgãos competentes o fornecimento destes serviços.

**§ 1º.** As concessionárias de energia obedecerão sempre a resolução da ANEL nº 414/2010.

**§ 2º.** Quando a ocupação se tratar de área considerada pública o Poder Executivo na obrigação de fazer, deverá fornecer a título precário a autorização analisando o caso específico de cada um.

**Art. 3º.** Somente poderá emitir a autorização para fins específico, nesta Lei, o Chefe do Poder Executivo ou quem o mesmo designar dentro do quadro de Secretários Municipais.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 22 dias do mês de maio de 2018.

**ÁLVARO MURILO REIS RORIZ –Presidente**

**JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário**

**LUCAS FERREIRA BRITO – 2º Secretário**